

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 343/2019/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0043.172993/2019-32

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material de expediente (papel sulfite A4).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do(a) Pregoeiro(a), designado(a) por meio da **Portaria Nº 192/2019/SUPEL-CI publicada no DOE do dia 13.09.2018**, em atenção **AS INTENÇÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interposto pelas empresas **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** e **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI**, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 04.598.413/0003-32**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, contra a desclassificação da mesma no **item 01** e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (**8917666**).

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o(a) Pregoeiro(a) recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO :

1- RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA

A recorrente, denominada como **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, manifestou sua intenção recursal conforme síntese a seguir:

“RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos da lei vigente e do edital em questão, apresentar RECURSO ante sua inabilitação por não cumprimento do item 13.4, alínea “a” do edital (certidão vencida), [...]”

Ao final, a recorrente requer o que se expõe abaixo:

1. “[...] tendo em vista o que estabelece o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que determina que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (dentre outros), requer seja recebido o presente recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito seja acolhido o pedido de reconsideração da decisão que excluiu a RECORRENTE do certame.”

2- LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

A recorrente, denominada como **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI**, manifestou sua intenção recursal conforme síntese a seguir:

“A recorrida se habilitou nos autos e na apresentação de seu documentos, apresentou a declaração de imposto de renda, acompanhado de balanço, que informa o prejuízo de (R\$ 855.906,12) no exercício de 2018 e prejuízos acumulados dos exercícios anteriores no valor de R\$ (465.634,27), e um capital social de R\$ 95.400,00, perfazendo um total no seu patrimônio líquido no valor negativo de (R\$ 1.226.140,39) conforme seu balanço Patrimonial.”

Ao final, a recorrente requer o que se expõe abaixo:

1. “Em face do exposto requer que o presente recurso seja recebido, posto que tempestivo e provido para reconhecer que os documentos apresentados pela Recorrida PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI não satisfazem as exigências do edital e não comprovam a higidez econômica para contratar com a administração pública, impondo-se a sua desclassificação no certame.”

3- **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI**

A recorrente, denominada como **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI**, manifestou sua intenção recursal conforme síntese a seguir:

“Conforme a Constituição Federal e nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, demonstramos interesse em interpor recurso contra a licitante declarada aceita e habilitada, pois a mesma não apresentou sua proposta conforme estabelece o item 11.5.1. do edital, sob pena de desclassificação (proposta anexada sem marca/modelo/fabricante). Não apresentou o item 11.5.2. Não obedecendo o item 11.5.3. do edital, devendo ser desclassificada. E não apresentou o local e o prazo de entrega. Provaremos no recurso.”

Ao final, a recorrente requer o que se expõe abaixo:

1. “Em face do exposto requer que o presente recurso seja recebido, posto que tempestivo e provido para reconhecer que os documentos apresentados pela Recorrida T. C. C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVICO não satisfazem as exigências do edital uma vez que inserindo dados inconsistentes no sistema e não exibindo documentos obrigatórios (folders, prospectos), não permite aferir a marca e modelo do produto que está ofertando.”

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

1- **PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS:**

A requerida, denominada como **PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.069.938/0001-26, manifestou sua contrarrazão ao recurso da **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** conforme síntese a seguir:

“A recorrente alega, supostamente, que o r. Edital não traz no citado item a exigência de certidão com data de validade igual ou superior à data da habilitação. Não há sentido algum no argumento apresentado pela recorrente, diante que as certidões dentro prazo de validade tem finalidade de o fiel cumprimento das obrigações, sejam fiscais, trabalhistas de âmbito Federal, Estadual e Municipal.”

Ao final, a requerida requer o que se expõe abaixo:

2- PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS:

A requerida, denominada como **PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. **24.069.938/0001-26**, manifestou sua contrarrazão contra o recurso **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI** conforme síntese a seguir:

“Não há sentido algum no argumento apresentado pela recorrente, diante de altos investimento em nossa fábrica seja em equipamentos e logística em busca de maior aperfeiçoamento dos produtos, a recorrente parece não saber do que está falando diante dos cálculos de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), extraídos dos arquivos “Livro_194654630 e TermoAutenticacao_194654630” ambos relativo ao Balanço 2018 com registro digital da junta comercial do Estado de Minas Gerais e autenticações, anexados ao pregão eletrônico 3432019 UASG 925373 07/11/2019 às 11:25:05 conforme Ata da realização do referido pregão..”

Ao final, a requerida requer o que se expõe abaixo:

a) Não receber o presente recurso, tendo em vista a ausência de motivação na manifestação de recorrer, e caso já recebido recurso, julgar-lhe deserto pela falta de apresentação dos memoriais na forma da lei.

b) Em tempo solicitamos que seja refeita análise da documentação encaminhada para item 02 da T. C. C. de A. Ferreira Comercio e Serviço CNPJ:32.010.011/0001-49, onde consta conforme item 13.5 do edital, Certidão CNDT vencida em 19/10/2019.

c) Ao final, seja negado provimento ao presente recurso administrativo, confirmando a decisão de habilitação, e a declaração de vencedora do certame da empresa recorrida, reconhecendo que comprovou-se, de maneira clara, objetiva e inequívoca, através da análise do Recurso em referência, que a condução do certame obedeceu rigorosamente à vinculação ao edital, além de cumprir fielmente todos os princípios básicos e correlatos, dentre eles o da legalidade e moralidade.”

3- T. C. C. DE A. FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇO:

A requerida, denominada como **T. C. C. DE A. FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇO**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.010.011/0001-49**, manifestou sua contrarrazão contra o recurso **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI** conforme síntese a seguir:

“Tendo em vista a descrição do objeto ser a mesma do edital/termo de referência, não resta dúvidas quanto ao tipo do produto, não ocasionando desta forma erro substancial da proposta. [...] Desta forma cabe também a Administração a realização de diligências visando sanar possíveis erros materiais sanáveis, em busca da melhor proposta para a administração. [...]”

Ao final, a requerida requer o que se expõe abaixo:

“[...] requer ao(a) Douto(a) Pregoeiro(a) que seja declarada total improcedência do recurso interposto pela licitante **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI** com a devida manutenção integral da decisão, sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento dos itens atacados no recurso interposto.”

VI – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

1- RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Preliminarmente, o recurso apensado aos autos pela empresa **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** e contrarrazão da empresa **PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA**, quanto a desclassificação da RECOL, pelo cumprimento ao item 13.4, alínea “a” do edital (Certidão vencida). Vejamos o que consta no edital:

“13.4. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL:

*a) **Prova de regularidade fiscal** perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos” (Grifo nosso)*

Tendo a abertura do certame e a convocação da empresa **RECOL DISTRIBUIÇÃO** no dia **06 de novembro de 2019**, constando o seguinte documento de a regularidade fiscal, vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
CNPJ: 04.598.413/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 03:14:05 do dia 28/04/2019 <hora e data de Brasília>.

→ **Válida até 25/10/2019.**

Código de controle da certidão: **F388.8A8E.FD53.5720**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Considerando ainda, que a referida empresa não se enquadra no disposto dos itens 5.3.1.1 e 6.1 do edital, tão pouco ao tratamento favorecido as ME/EPP contido no item 13.16.1 do edital:

“Edital do Pregão 343/2019/KAPPA/SUPEL/RO

5.3.1.1. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

[...]

13.16.1. Havendo alguma restrição na comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, nos termos do Decreto Estadual nº 21.675/2017.”

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

Item: 1 - CÉDULA / MOEDA

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EPP	Declaração ME/EPP/COOP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
04.598.413/0003-32	RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA	Não	Não	117.305	R\$ 19,2000	R\$ 2.252.256,0000	05/11/2019 16:41:02
<p>Marca: Chamex Fabricante: Chamex Modelo / Versão: Cx c/10 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: PAPEL SULFIT 210 X 297 TA ANHO A4 Cx /10 resmas</p>							

Não obstante, afim de sanar qualquer erro material, foi retirado o SICAF da empresa RECOL, possuindo pendências da Receita Federal e PGFN.

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.598.413/0003-32
Razão Social: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Nome Fantasia: RECOL PORTO VELHO
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 19/08/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com *** está(ão) com prazo(s) vencido(s).
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento (Possui Pendência)

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal (Possui Pendência)

Receita Federal e PGFN Sem Informação
FGTS Validade: 19/11/2019
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 06/12/2019

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital Validade: 19/09/2016 (*)
Receita Municipal Validade: 21/09/2016 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Sem Informação

Emitido em: 06/11/2019 11:17

1 de 1

CPF: 819.341.732-15 Nome: ALINE CRUZ DE OLIVEIRA

Ass:

Com base nisso, o(a) Pregoeiro(a) não contendo mais questionamento quanto a irregularidade e não cumprimento ao item 13.4, alínea "a" do edital, quanto "prova" de regularidade fiscal, promoveu a desclassificação da mesma e, posteriormente, convocou as demais empresas.

Pela observação dos aspectos analisados, verifica-se que a empresa **RECOL DISTRIBUIÇÃO** não atende ao solicitado no item 13.4 e não faz jus ao favorecimento contido no item 5.3.1.1 e 13.16.1, do Edital.

2- LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI

A recorrente, denominada como **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI**, manifestou sua intenção recurso em face da empresa **PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA**, sobre seu balanço, alegando que a mesma tem em seu patrimônio líquido valor negativo de R\$ 1.226.140,39. Diante disso a PAPEX DO BRASIL não atenderia ao solicitado em Edital aos que se refere à 2% do patrimônio líquido do preço estimado, vejamos:

“b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 2% (dois por cento) do preço estimado para o (s) Item (ns) que apresentar proposta. NÃO DISPONIBILIZADO PELO SICAF para visualização e análise, o documento é contemplado apenas no CAGEFOR/RO, podendo ser emitido por aquele Cadastro se estiver atualizado.

Os documentos anexados aos autos (8783912) pela PAPEX DO BRASIL referente ao resumo do Balanço são:

Empresa: PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI	Folha:	0087
C.N.P.J.: 24.069.938/0001-26	Número livro:	0001
Período: 02/01/2018 - 31/12/2018		

BALANCETE					
Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
36502	DESPESAS NAO-DEDUTIVEIS	0,00	104,12	0,00	104,12D
RESUMO DO BALANCETE					
ATIVO		23.532,73D	5.286.245,59	4.673.110,31	636.668,01D
PASSIVO		23.532,73C	2.469.158,20	3.938.199,60	1.492.574,13C
PATRIMONIO LIQUIDO		445.634,27D	253.928,49	329.328,49	370.234,27D
RECEITAS OPERACIONAIS		0,00	53.771,82	503.229,69	449.457,87C
CUSTOS E DESPESAS		0,00	1.344.028,21	38.664,22	1.305.363,99D
CONTAS DEVEDORAS		23.532,73D	6.630.273,80	4.711.774,53	1.942.032,00D
CONTAS CREDORAS		422.101,54D	2.776.858,51	4.770.757,78	1.571.797,73C
RESULTADO DO MES		0,00	1.305.363,99	449.457,87	855.906,12D
RESULTADO DO EXERCÍCIO		0,00	1.305.363,99	449.457,87	855.906,12D

LIVIA RAMALHO LEONEL ANDRADE SILVEIRA TITULAR CPF: 051.938.586-19	MARCOS ANTONIO DUTRA CRC/MG MG03793900 CONTADOR
---	---

Entretanto, após o impetrado recurso, esta comissão encaminha para Análise e Parecer Contábil - SUPEL, anexados aos autos (9133460), conforme síntese a seguir:

[...]

Da opinião deste analista:

Ao analisar os Demonstrativos Financeiros da empresa PAPEX DO BRASIL (BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO), ficou constatado que a empresa apresenta em sua composição patrimonial, Patrimônio Líquido Negativo no valor de R\$ 1.226.140,49 (um milhão duzentos e vinte e seis mil cento e quarenta reais e quarenta e nove centavos). O que é

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

chamado pela doutrina contábil como passivo a descoberto. Significa dizer que a empresa possui passivo (obrigações) maior que o total do ativo (bens e direitos). Tal situação é totalmente indesejável, não há solvência, pois caso a empresa entre em processo de liquidação (necessidade de vender tudo o que possui para pagar as dívidas) ainda ficará com uma dívida de R\$ 1.226.140,49.

A conta Lucros e Prejuízos acumulados apresentado saldo negativo em R\$ 1.321.540,39 (um milhão trezentos e vinte e um mil quinhentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), sendo que R\$ 855.906,12 (oitocentos e cinquenta e cinco mil novecentos e seis reais e doze centavos) são oriundos de prejuízo do último exercício financeiro conforme DRE apresentada pela empresa. O que nos faz concluir que o endividamento da empresa também se origina de outros exercícios financeiros, ou seja a empresa, vem apresentando prejuízos sucessivos.

Com relação às contrarrazões apresentadas pela empresa PAPEX DO BRASIL, este técnico entende serem insuficientes para derrubar a tese de patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto). Pois a mesma alega sua posição econômico-financeira está em consonância com as exigências do edital. Como já demonstrado anteriormente a empresa apresenta, sim, situação de insolvência. Para verificar o grau de solvência da empresa deve-se utilizar a fórmula (ATIVO TOTAL / PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE). Fazendo o calculo com os dados extraídos do Balanço Patrimonial temos o seguinte: $(636.668,01 / 78.733,92 + 1.784.074,48)$ chegamos ao resultado de 0,34, o que significa dizer que a cada um R\$ 1,00 (um real) de dívida da empresa ela possui apenas R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos) de bens e direitos para saldar as dívidas. Situação de insolvência.


Ante o exposto damos razão à empresa recorrente, pois a empresa PAPEX DO BRASIL não atende exigência editalícia no que diz respeito à qualificação econômico-financeira.
[...]

Em consonância com a Análise Técnico Contábil, e pela observação dos aspectos analisados por esta Pregoeira, verifica-se que a empresa PAPEX DO BRASIL não atende aos requisitos que diz respeito à qualificação econômico-financeira.

3- LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI

A recorrente, LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI, manifestou sua intenção recurso em face da empresa T. C. C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVICO, sobre a divergência da marca registrada na proposta do sistema Comprasnet e da proposta anexada na documentação.

Considerando esses aspectos, esta comissão verificou no Comprasnet, mais precisamente no item 02, aquilo que a recorrente elenca em sua peça recursal, visando a afastar o excesso de formalismo na análise entre o registro da proposta e documento anexado.

32.010.011/0001-49	T. C. C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVICO	Sim	Sim	39.101	R\$ 19,3500	R\$ 756.604,3500	05/11/2019 22:43:25
	Marca: Copimax Fabricante: Suzano Modelo / Versão: Copimax Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: PAPEL SULFIT 210 X 297 TAMANHO A4						

E na proposta anexada aos autos (8784152) consta a marca PAPAEX BRASIL, vejamos:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

1. A empresa acima qualificada, por seu representante legal, propõe a aquisição dos itens definidos no Edital e Anexo da Licitação indicada, nas seguintes condições:

Item	Descrição do Item	Unid	Qnt	Preço Unit (R\$)	Preço Total (R\$)
2	RESMAS DE PAPEL A4 BRANCO DIMENSÕES 210X297mm 75G/M² PAPEX BRASIL COM CERTIFICAÇÃO FSC CAIXA 10 RESMAS DE 500 FOLHAS	RESMA	39101	14,75	576.999,98
Quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos					RS 576.999,98

Pela observação dos aspectos analisados, de suas contrarrazões, vez que a referida empresa informa ter sido apenas um erro formal, verifica-se que a empresa **T. C. C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVICO** atende aos requisitos descritos no Edital.

E conforme informa o *Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:*

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203).

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o(a) Pregoeiro(a), consubstanciado(a) pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento dos pedidos ora formulados pelas empresas **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**(contra sua inabilitação para o item 1) e **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI** (contra a habilitação da empresa PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI – ITEM 1 e contra a habilitação da empresa T.C.C. DE A. FERREIRA – ITEM 2), considerando-os **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-os como segue: da empresa **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** totalmente **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 343/2019/SUPEL/KAPPA do dia 06/11/2019, que **REJEITOU** e **DECLASSIFICOU-A** no item 01. Da empresa **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI** parcialmente **PROCEDENTE**, reformulando a decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 343/2019/SUPEL/KAPPA do dia 06/11/2019, que **ACEITOU** e **CLASSIFICOU** a empresa **PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI – ITEM 1**, e mantendo a decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 343/2019/SUPEL/KAPPA do dia 06/11/2019, que **ACEITOU** e **CLASSIFICOU** a empresa **T.C.C. DE A. FERREIRA – ITEM 2**.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho (RO), 04 de dezembro de 2019.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA

Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL

Mat. 300094012



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 4/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0043.172993/2019-32 - Pregão Eletrônico nº 343/2019/KAPPA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação KAPPA/SUPEL

Interessado: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material de expediente (papel sulfite A4) para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia

Valor estimado: R\$ 3.026.456,10 (três milhões, vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos)

Ementa:
DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E
CONTRATOS.
Qualificação
Econômico-
financeira.
Regularidade
Fiscal.
Proposta.
Conhecimento.
Parcialmente
precedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI** (8917488 e 8917953), **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** (8917666), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 308/2019/ALFA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. Foram apresentadas contrarrazões aos autos pelas licitantes **PAPEX DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI** (8917768, 8917872 e 8918027) e **T.C.C. DE A FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇO** (8918075).

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LIFE TECH X PAPEX DO BRASIL PARA O ITEM 01 (8917488)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a recorrida **PAPEX DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI** para o item 01.
7. Afirma que a recorrida não apresentou o patrimônio líquido mínimo, conforme exigência do edital.
8. Relata que a empresa não possui higidez econômica, uma vez que o balanço patrimonial de 2018 foi negativo.
9. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para inabilitar a recorrida **PAPEX DO BRASIL** para o item 01.

IV- DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE PAPEX DO BRASIL X LIFE TECH PARA O ITEM 01 (8917768)

10. Em suas contrarrazões, a recorrida **PAPEX DO BRASIL** afirma que a recorrente apresentou o recurso sem nenhum embasamento legal, com o intuito meramente protelatório.
11. Aduz que "*Não há sentido algum no argumento apresentado pela recorrente, diante de altos investimento em nossa fábrica seja em equipamentos e logística em busca de maior aperfeiçoamento dos produtos, a recorrente parece não saber do que está falando diante dos cálculos de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), extraídos dos arquivos "Livro_194654630 e TermoAutenticacao_194654630" ambos relativo ao Balanço 2018 com registro digital da junta comercial do Estado de Minas Gerais e autenticações, anexados ao pregão eletrônico 3432019 UASG 925373 07/11/2019 às 11:25:05 conforme Ata da realização do referido pregão.*"
12. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua habilitação e que o recurso seja julgado deserto, visto que a intenção e as razões são divergentes, além disso solicita que seja realizada uma reanálise da documentação encaminhada pela empresa T. C. C. de A. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇO no item 02.

V - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA PARA O ITEM 01 (8917666)

13. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a inabilitou para o item 01.
14. Relata que foi inabilitada pela Pregoeira sob o argumento de que a certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional, encontrava-se vencida.
15. Contudo, afirma que o Edital não exige que a certidão esteja com data de validade igual ou superior à data de habilitação.
16. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para habilitá-la para o item 01.

V- DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE PAPEX DO BRASIL X RECOL DISTRIBUIÇÃO PARA O ITEM 01 (8917872)

17. Em suas contrarrazões, a recorrida **PAPEX DO BRASIL** alega que a recorrente apresentou o recurso sem nenhum embasamento legal.
18. Afirma que não *"há sentido algum no argumento apresentado pela recorrente, diante que as certidões dentro prazo de validade tem finalidade de o fiel cumprimento das obrigações, sejam fiscais, trabalhistas de âmbito Federal, Estadual e Municipal."*
19. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a inabilitação da recorrente, que o recurso seja julgado deserto, visto que a intenção e as razões são divergentes, além disso solicita que seja realizada uma reanálise da documentação encaminhada pela empresa T. C. C. de A. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇO no item 02.

VI- DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LIFE TECH X T.C.C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇO PARA O ITEM 02 (8917953)

20. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a recorrida **T.C.C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇO** para o item 02.
21. Alega que a recorrida apresentou em sua proposta no comprasnet o produto da marca suzano/fabricante copimax, contudo na proposta escrita apresentou a marca papex.
22. Além disso, a alega que recorrida deixou de apresentar folder ou prospecto/página da internet ou qualquer coisa similar e que tanto o Edital como o Termo Referência exigem sua inserção na proposta.
23. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para inabilitar a recorrida **T.C.C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇO** para o item 02.

VII- DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE T. C.C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇO PARA O ITEM 02 (8918075)

24. Em suas contrarrazões, a recorrida **T. C.C** afirma que durante a elaboração da proposta inseriu marca divergente do que consta no comprasnet, contudo, a descrição do objeto é a mesma do edital/termo de referência, não restando dúvidas acerca do objeto licitado.
25. Relata que a *"ausência de informação de marca/modelo por si só não seria suficiente para a desclassificação da proposta, uma vez que diligências encaminhadas à licitante poderiam sanar tais vícios, suprindo desta forma as lacunas quanto à informação do produto ofertado."*
26. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a sua habilitação para o item 02.

VIII- DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE PAPEX DO BRASIL PARA O ITEM 02 (8918027)

27. Em suas contrarrazões, a recorrida **PAPEX DO BRASIL** afirma que a recorrente apresentou o recurso sem nenhum embasamento legal, com o intuito meramente protelatório.

28. Aduz que " *Não há sentido algum no argumento apresentado pela recorrente, diante de altos investimento em nossa fábrica seja em equipamentos e logística em busca de maior aperfeiçoamento dos produtos, a recorrente parece não saber do que está falando diante dos cálculos de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), extraídos dos arquivos "Livro_194654630 e TermoAutenticacao_194654630" ambos relativo ao Balanço 2018 com registro digital da junta comercial do Estado de Minas Gerais e autenticações, anexados ao pregão eletrônico 3432019 UASG 925373 07/11/2019 às 11:25:05 conforme Ata da realização do referido pregão.*"

29. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua habilitação e que o recurso seja julgado deserto, visto que a intenção e as razões são divergentes, além disso solicita que seja realizada uma reanálise da documentação encaminhada pela empresa **T. C. C. de A. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇO** no item 02.

IX- DECISÃO DA PREGOEIRA (9211468)

30. Compulsando os autos, a Pregoeiro julgou:

- Da empresa **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** totalmente **IMPROCEDENTE**, mantendo a **decisão** exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 343/2019/SUPEL/KAPPA do dia 06/11/2019, que **REJEITOU** e **DECLASSIFICOU-A** no **item 01**. Da empresa **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI** parcialmente **PROCEDENTE**, reformulando a decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 343/2019/SUPEL/KAPPA do dia 06/11/2019, que **ACEITOU** e **CLASSIFICOU** a empresa **PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI – ITEM 1**, e mantendo a **decisão** exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 343/2019/SUPEL/KAPPA do dia 06/11/2019, que **ACEITOU** e **CLASSIFICOU** a empresa **T.C.C. DE A. FERREIRA – ITEM 2**.

X - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

31. Preliminarmente esclarecemos que quanto ao argumento trazido por uma das recorridas de que a intenção do recurso diverge do recurso e que desta forma pugna pelo não conhecimento do mesmo, esclarecemos que a intenção de recurso serve apenas para demonstrar a vontade de recorrer e não a apresentação do recurso propriamente dito. Deste sentindo o Tribunal de Contas da União se manifestou no seguinte sentido:

13.6. Convém pontuar que a intenção de recurso é instrumento criado para demonstrar apenas a vontade do licitante em recorrer, e não para a apresentação do recurso propriamente dito. Para tanto, basta que o licitante apresente a intenção de forma imediata e motivada. Desta forma, não se pode confundir intenção de recurso, com o recurso propriamente dito, ou seja, com as razões de recurso. Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005, é assegurado ao licitante o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso. (grifou-se)

32. Desta forma, não merecem prosperar os argumentos de não conhecimento do recurso trazido pela recorrida. Assim, passamos a análise do mérito propriamente dito.
33. Em relação ao recurso interposto pela **LIFE TECH** (8917488), insurge a recorrente contra a decisão que habilitou a recorrida **PAPEX DO BRASIL** no item 01.
34. A recorrente afirma que a recorrida não apresentou balanço patrimonial conforme o solicitado no Edital, pois este se encontra negativo.
35. Com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas acerca do balanço patrimonial de 2018 apresentado pela recorrida, os autos foram encaminhados ao setor técnico na SUPEL, que concluiu:

Ao analisar os Demonstrativos Financeiros da empresa PAPEX DO BRASIL (BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO), ficou constatado que a empresa apresenta em sua composição patrimonial, Patrimônio Líquido Negativo no valor de R\$ 1.226.140,49 (um milhão duzentos e vinte e seis mil cento e quarenta reais e quarenta e nove centavos). O que é chamado pela doutrina contábil como passivo a descoberto. Significa dizer que a empresa possui passivo (obrigações) maior que o total do ativo (bens e direitos). Tal situação é totalmente indesejável, não há solvência, pois caso a empresa entre em processo de liquidação (necessidade de vender tudo o que possui para pagar as dívidas) ainda ficará com uma dívida de R\$ 1.226.140,49.

A conta Lucros e Prejuízos acumulados apresentado saldo negativo em R\$ 1.321.540,39 (um milhão trezentos e vinte e um mil quinhentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), sendo que R\$ 855.906,12 (oitocentos e cinquenta e cinco mil novecentos e seis reais e doze centavos) são oriundos de prejuízo do último exercício financeiro conforme DRE apresentada pela empresa. O que nos faz concluir que o endividamento da empresa também se origina de outros exercícios financeiros, ou seja a empresa, vem apresentando prejuízos sucessivos.

Com relação às contrarrazões apresentadas pela empresa PAPEX DO BRASIL, este técnico entende serem insuficientes para derrubar a tese de patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto). Pois a mesma alega sua posição econômico-financeira está em consonância com as exigências do edital. Como já demonstrado anteriormente a empresa apresenta, sim, situação de insolvência. Para verificar o grau de solvência da empresa deve-se utilizar a fórmula (ATIVO TOTAL / PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE). Fazendo o cálculo com os dados extraídos do Balanço Patrimonial temos o seguinte: $(636.668,01 / 78.733,92 + 1.784.074,48)$ chegamos ao resultado de 0,34, o que significa dizer que a cada um R\$ 1,00 (um real) de dívida da empresa ela possui apenas R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos) de bens e direitos para saldar as dívidas. Situação de insolvência.

Ante o exposto damos razão à empresa recorrente, pois a empresa PAPEX DO BRASIL não atende exigência editalícia no que diz respeito à qualificação econômico-financeira. (grifou-se)

36. Portanto, a recorrida **PAPEX DO BRASIL** não atende à qualificação econômico- financeira exigida no edital.
37. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.
38. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.
39. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, colacionamos o entendimento do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-

54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

40. Posto isso, tendo por respaldo à Análise da Equipe Técnica, não tendo recorrida atendido às exigências do instrumento convocatório, acertada foi a decisão da Pregoeira em inabilitar a recorrida **PAPEX DO BRASIL** no **item 01**.

41. No que concerne ao recurso interposto pela recorrente **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, insurge a licitante contra a sua inabilitação para o item 01, relata que o Edital não exigiu que a certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional, esteja com data de validade igual ou superior à data de habilitação.

42. Em análise ao documento apresentado verifica-se que a certidão se encontrava vencida desde do dia 25 de outubro de 2019 (9654332) e a convocação para o envio dos documentos foi no dia 06 de novembro de 2019, ou seja, a certidão já se encontrava vencida.

43. Observa-se ainda que a recorrida não se enquadra como empresa de ME/EPP, portanto, não faz jus ao benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006.

44. A Pregoeira consultou ainda o SICAF (9211468, p. 06), onde constatou que a empresa **RECOL**, possui pendências na Receita Federal e PGFN.

45. Portanto, a recorrida **RECOL DISTRIBUIÇÃO** não atendeu as exigências do Edital.

46. Em relação ao recurso interposto pela recorrente **LIFE TECH** em desfavor da empresa **T.C.C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇO** para o item 02, alega que a recorrida inseriu marca divergente, pois no comprasnet apresentou a **marca suzano/fabricante copimax**, contudo na proposta escrita apresentou a marca **papex**, e ainda não encaminhou folder ou prospecto/pagina da internet ou qualquer coisa similar.

47. Em consulta ao site do comprasnet, verifica-se que realmente ocorreu um equívoco por parte da recorrida, contudo trata-se de erro meramente formal, visto que o equívoco foi apenas na nomenclatura da marca e não em seu conteúdo.

48. Além disso, em análise a proposta encaminhada pela recorrida, verifica-se que proposta (8784152) foi descrita corretamente.

49. O Tribunal de Contas da União na TC 031.654/2015-0, sabiamente distinguiu o erro formal do erro substancial. Vejamos:

Função desse entendimento, é importante fazer uma distinção entre erro formal e erro substancial. **O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.** Podemos exemplificar a ocorrência de erros formais em licitação como: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

A falha ou erro substancial, ao contrário, torna incompleto o conteúdo do documento, e consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, pois trata-se de um documento defeituoso, INCOMPLETO, que impede que o julgador assevere que houve o atendimento integral das exigências definidas no edital. (grifou-se)

50. Desta forma, observa-se que o erro na nomenclatura não causou nenhum prejuízo para análise das características do objeto licitado, pois o conteúdo da proposta foi inserido corretamente.

51. Na oportunidade, resgata-se aqui, a obrigação de a empresa entregar o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e consequentemente da proposta, e que, o não cumprimento das regras do edital levam a efeito a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame.

52. Em relação a não apresentação prospecto/folders/catálogos/encartes/folhetos ou links, o Edital do Pregão Eletrônico nº 343/2019/KAPPA/SUPEL (7563714), o subitem 11.5.2 descreve que:

11.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, **permitindo a consistente avaliação dos itens.**

53. Como se vê, tais documentos servem como forma de complementação das propostas, caso não se consiga extrair as informações necessárias para análise da compatibilidade das propostas com o objeto da licitação em apreço.

54. Em análise a proposta de preço cadastrada no comprasnet e a apresentada pela licitante **T.C.C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇO**, verifica-se que esta se encontra com todas as informações necessárias à sua compreensão e estão em conformidade com o edital.

55. Assim sendo, somente se o Pregoeiro tivesse alguma dúvida acerca do objeto ofertado, poderia ter solicitado da recorrida o folder/prospecto/folders/catálogos/encartes/folhetos ou links.

56. Há que ressaltar que, em nenhum momento fora questionado pela recorrente sobre a compatibilidade ou não do objeto, restringindo o seu inconformismo com o não envio do documento em debate.

57. Com efeito, a aplicação da norma tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade e pelo formalismo moderado, sendo necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados, que a pretexto de tutelar, prejudiquem a satisfação do interesse público.

58. Importante se faz transcrever jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU, referente aos limites da formalidade nas licitações:

(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50).

59. Logo, à ausência de folder/prospecto/catálogo não é motivo para a desclassificação da proposta da recorrida, visto que com os dados contidos na proposta foi possível ao Pregoeiro realizar a análise do objeto ofertado.

60. Portanto, acertada foi a decisão da Pregoeira em manter classificada/habilitada a recorrida **T.C.C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇO** no item 02.

61. Por fim, a licitante **PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA** apresentou contrarrazões (8918027) para o item 02, contudo, em análise aos documentos apresentados nos autos, verifica-se que não houve recurso e nem intenção de recurso em face da empresa para este item.

62. Entretanto, por se tratar dos mesmos pontos debatidos nas linhas 35 a 40, deste Parecer, não merecem prosperar os fundamentos da **PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA** no item 02.

XI - CONCLUSÃO

63. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI**, **inabilitando** a recorrida **PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI** no item 1.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, mantendo sua inabilitando no item 1.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI**, **mantendo classificada/habilitada** a recorrida **T.C.C. DE A FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇO** no item 2.

64. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

65. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

66. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

67. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Marília dos Santos Amaral

matrícula nº 300142338

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Ass. Análise Técnica

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 11/02/2020, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 18/02/2020, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 20/02/2020, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9621052** e o código CRC **287620E2**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 28/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação KAPPA

IZAURA TAUFMANN FERREIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 343/2019/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0043.172993/2019-32

INTERESSADO: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ASSUNTO: Análise de Julgamento de Recurso

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (9211468) e ao Parecer 4 (9621052) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI**, **inabilitando** a recorrida **PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI** no item 1.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, mantendo sua inabilitando no item 1.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI**, **mantendo classificada/habilitada** a recorrida **T.C.C. DE A FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇO** no item 2.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/KAPPA.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 21/02/2020, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10301830** e o código CRC **AC7314F0**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0043.172993/2019-32

SEI nº 10301830